AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082043 - SP (2022/0061405-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
ADVOGADOS	:	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		ISABELLA ÁUREA DOS ANJOS COSTA - SP361688
		GABRIELA NICOLAU OLMEDO CONSUL - SP399996
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
		ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
		SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383
		CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou penhoráveis as verbas oriundas de previdência complementar objeto de constrição, consignando expressamente que inexistem provas acerca da sua utilização para o sustento da executada e de sua família.

3. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada por ter natureza alimentar requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA38649648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/10/2023 14:27:07
Código de Controle do Documento: 384c1080-b81f-4eec-b581-50bafb7ae2e1

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA38649648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/10/2023 14:27:07
Código de Controle do Documento: 384c1080-b81f-4eec-b581-50bafb7ae2e1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2082043 - SP (2022/0061405-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
ADVOGADOS	:	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		ISABELLA ÁUREA DOS ANJOS COSTA - SP361688
		GABRIELA NICOLAU OLMEDO CONSUL - SP399996
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
		ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
		SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383
		CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou penhoráveis as verbas oriundas de previdência complementar objeto de constrição, consignando expressamente que inexistem provas acerca da sua utilização para o sustento da executada e de sua família.

3. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada por ter natureza alimentar requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SALETTE MARIA SENTOMA

Documento eletrônico VDA38409573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:33
Código de Controle do Documento: 5632df90-e158-4ddf-9463-cece7b062575

GOBETTE contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 519-523).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 368):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - Decisão agravada que manteve parte do bloqueio de ativos financeiros existente sem plano de previdência privada Insurgência Inadmissibilidade - Aplicação financeira de longo prazo que não ostenta natureza alimentar, com nítido caráter de investimento - Impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil que não se aplica na hipótese - Decisão mantida.
> Recurso não provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 407-412).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante violação do art. 833, IV, do CPC.

Sustenta, outrossim, que, "no caso em apreço, a penhora dos proventos da aposentadoria privada da Agravante acarretará sua insubsistência, considerando que se trata de pessoa idosa, sócia da empresa devedora principal dos autos de origem, Sonabyte Eletrônica Ltda., que se encontra em estado falimentar, sem qualquer faturamento. Evidente, pois, o caráter de impenhorabilidade dos valores que acumulou durante sua vida profissional, os quais foram prudentemente aplicados a título de previdência, necessitando de tal montante para suprir suas necessidades básicas e de sua família" (fl. 530).

Aponta divergência jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou (fl. 538).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida

A Segunda Seção desta corte, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP,

Documento eletrônico VDA38409573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:33
Código de Controle do Documento: 5632df90-e158-4ddf-9463-cece7b062575

entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar.

A propósito, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> **2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, cumpre ao magistrado aferir, por meio da análise do caso concreto, a viabilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar (EREsp n. 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe de 4/4/2014).**
> 3. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que a parte agravante não demonstrou o caráter alimentar dos valores recolhidos para a previdência complementar.
> Alterar o entendimento do acórdão recorrido, quanto à legitimidade da parte e à existência do ato ilícito, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.062.868/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "a **impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de**

Documento eletrônico VDA38409573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:33
Código de Controle do Documento: 5632df90-e158-4ddf-9463-cece7b062575

previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EREsp 1.121.719/SP, Segunda Seção, DJe 04/04/2014)"

2.1. O Tribunal de origem, com fundamento nos fatos e nas provas dos autos, concluiu que o agravante não demonstrou a necessidade dos valores recolhidos para a previdência complementar para subsistência familiar. Infirmar as conclusões da Corte local, a fim de se entender pela impenhorabilidade dos valores depositados no fundo de previdência privada, como pretende o agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois exige o reexame de fatos e provas.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.034.660/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. NATUREZA ALIMENTAR CARATERIZADA NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. CONFIGURADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA.

1. Ação civil pública distribuída em 06/09/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial.

2. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

3. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

4. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

5. Outrossim, ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o recorrente esteve à frente da instituição financeira, sem qualquer participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao recorrente tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos

Documento eletrônico VDA38409573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:33
Código de Controle do Documento: 5632df90-e158-4ddf-9463-cece7b062575

> os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.
> 6. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp n. 1.121.426/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 20/3/2014.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou penhoráveis as verbas oriundas de previdência complementar objeto de constrição, consignando expressamente que inexistem provas acerca da sua utilização para o sustento da executada e de sua família (fls. 371-372):

> No caso, é de se observar, também, que não há qualquer prova no sentido de que a verba é destinada à subsistência da devedora e de sua família, isto é, que tenha caráter alimentar.
> Assim, de fato, não podem ser equiparados referidos investimentos monetários com a hipótese descrita no inciso IV do art. 833 do Código de Processo Civil, que dispõe:
> [...]
> Assim, mantenho a decisão recorrida, de modo a permanecer a penhora sobre ativos em planos de previdência privada, estando o agravado, exequente, autorizado a levantar referido valor excedente aos quarenta salários mínimos, no valor de R$ 51.403,90 (cinquenta e um mil, quatrocentos e três reais e noventa centavos).

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, os argumentos utilizados pela parte ora agravante somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confiram-se precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES ENCONTRADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 833, X, DO CPC. PROVA DE QUE OS VALORES SÃO NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.121.719/SP, entendeu que a possibilidade da penhora dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser analisada de forma casuística.
> **2. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da necessidade da quantia penhorada para a subsistência do devedor e de sua família demandaria o reexame do acervo fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.**

Documento eletrônico VDA38409573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:33
Código de Controle do Documento: 5632df90-e158-4ddf-9463-cece7b062575

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.992.964/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38409573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/09/2023 16:22:33
Código de Controle do Documento: 5632df90-e158-4ddf-9463-cece7b062575

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.082.043 / SP

Número Registro: 2022/0061405-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
22137453420208260000 22137453420208260000050000

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
ADVOGADOS	:	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		ISABELLA ÁUREA DOS ANJOS COSTA - SP361688
		GABRIELA NICOLAU OLMEDO CONSUL - SP399996
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365
		ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111
		SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383
		CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE
ADVOGADOS	:	MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336
		GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477
		ISABELLA ÁUREA DOS ANJOS COSTA - SP361688
		GABRIELA NICOLAU OLMEDO CONSUL - SP399996
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP035365

Documento eletrônico VDA38632014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:11:40
Código de Controle do Documento: 0273e9e3-0223-4a29-9336-65793059f505

ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

SAMUEL BAETA PÓPOLI - SP209383

CESAR AUGUSTO RABELO DE PAULA - SP208204

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38632014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/10/2023 00:11:40
Código de Controle do Documento: 0273e9e3-0223-4a29-9336-65793059f505